



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001235615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031860-14.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante PEDRO GARCIA RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1031860-14.2024.8.26.0405
Apelante: Pedro Garcia Rodrigues
Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo
Comarca: Osasco
Juíza: Natália Assis Mascarenhas
Voto nº 4868

Direito Administrativo. Apelação. Indenização por danos morais e estéticos. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Ação de indenização promovida por Pedro Garcia Rodrigues, menor representado, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, buscando ressarcimento por danos morais e estéticos devido a agressão sofrida em escola estadual.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se a lesão sofrida pelo autor gera direito à indenização por danos morais e estéticos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, exigindo comprovação de conduta omissiva, dano e nexo causal.

4. No caso, não se evidenciou nexo de causalidade entre a conduta da escola e o dano sofrido pelo autor, não configurando o dever de reparação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da escola e o dano sofrido. 2. A responsabilidade civil por omissão é subjetiva, exigindo comprovação de falha no serviço.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap n. 1034917-05.2019.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j.: 28.10.2023

TJSP, Ap 001034-96.2015.8.26.060, 13ª Câmara de Direito Público, Rel.: Borelli Thomaz, j.: 18/12/2019

TJSP, Ap nº 0004023-93.2009.8.26.0415, 9ª Câmara de Direito Público, Rel.: Oswaldo Luiz Palu, j.: 22/08/2012.

VISTOS.

Apelação contra a r. sentença (fls. 266/270), que julgou improcedente a ação de indenizatória, em que se objetiva a condenação da Fazenda do Estado ao ressarcimento por danos morais de R\$ 10.000,00 e estéticos no mesmo montante.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Pedro Garcia Rodrigues** (menor, devidamente representado) e **Graziele Garcia Rodrigues** (em relação a quem foi reconhecida a ilegitimidade ativa – fls. 225/229), os quais relatam, em resumo, que, em 23/05/2024, durante a aula de Educação Física, Pedro, então estudante do 08º ano, matriculado na Escola Estadual Dr. Américo Marco Antonio, vinculada à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, foi covardemente agredido por outro aluno, chamado Breno Henrique. De acordo com o professor de Educação Física que ministrava a aula: *“os alunos participam de atividades físicas num grupo, em formato circular, enquanto o Pedro e Breno estavam com brincadeiras paralelas e que foram orientados a parar. Após, Pedro saiu da roda e se distanciou uns 15 metros do local. Breno foi atrás e em um ato de fúria partiu para agressão com o colega. O professor correu para separar, mas Breno bateu em Pedro com muita força até que fossem separados. Pedro, que por ser surpreendido rapidamente, ficou sem reação e não conseguiu se defender. A agressão ocorreu em pouco tempo e foi muito rápido”*. Recebeu vários socos no rosto, ocasionando fratura da parede anterior do seio maxilar esquerdo, com hemossinus; fratura da parede medial da órbita esquerda, com hematoma periorbitário associado, conforme tomografia computadorizada do crânio. O menor teve de ser socorrido por ambulância e levado ao Pronto Socorro mais próximo, uma vez que teve sangramento e seu rosto inchou, instantaneamente. Ao todo, ficou afastado da escola por aproximados dois meses, pois, além do tempo necessário para recuperação física das fraturas, permanece extremamente envergonhado com o ocorrido, sentindo-se humilhado com toda a situação pública vivenciada, bem como tinha (e ainda tem) receio de ser novamente agredido. Passados mais de cinco meses das agressões físicas, ainda ostentava hematomas em seu olho esquerdo.

A r. sentença desacolheu o pedido, ponderando-se a ausência de conduta capaz de caracterizar o nexo causal entre a responsabilidade da instituição de

ensino e o dano experimentado pelo requerente.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que o documento de fls. 35 constituiria mero resumo do caso em exame, por parte do Diretor de Escola, e não do Professor de Educação Física.

Pelo quanto afirmado pelo professor, os alunos envolvidos estariam conversando (utilizado o termo “conversa paralela”), inexistindo “provocação”, sendo que não teria sido narrada conduta que tivesse gerado a agressão sofrida.

Ausência de agressão mútua; teria sido vítima de agressão covarde.

Considerando-se que a escola tinha conhecimento de que havia problemas entre alunos, deveria ter atuado no sentido de impedir a agressão; a inércia estatal configuraria nexos casual entre a conduta e o resultado. Posterior tomada de providências não alteraria os fatos.

Busca, assim, a procedência da demanda, decretando-se a responsabilidade objetiva do Estado e o seu dever de indenizá-lo, haja vista as lesões de ordem moral e estética sofridas (fls. 275/281).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade processual concedida às fls. 107), respondido às fls. 287/290.

Intimada, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não acolhimento da insurgência (fls. 300/303).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 306).

É o relatório.

Cinge-se se a controvérsia se a suposta lesão sofrida pelo autor seria apta a gerar direito à indenização moral e por danos estéticos em face do Estado.

Pois bem.

Como regra, a responsabilidade objetiva do Estado é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Acrescentaria, a responsabilidade objetiva se aplica aos atos estatais comissivos.

A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, por seu turno, é subjetiva, fundamentada na falta do serviço (*"faute du service"*).

Necessário, em tais casos, a comprovação da conduta omissiva e culposa (negligência na atuação estatal - má prestação do serviço), o dano e o nexo causal entre ambos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. EPIDEMIA DE DENGUE. DANO COLETIVO E ABSTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. SERVIÇO DEFICIENTE NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. (...) 2. A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no *faute du service publique*, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina” (REsp 703471 / RN, relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 25/10/2005).

No caso em tela, considerando-se a responsabilidade do Estado, está-se diante de omissão específica, e não meramente genérica, porquanto ao menos dentro do estabelecimento de ensino, o Poder Público possui dever genérico de guarda, proteção e vigilância sobre os alunos, com necessidade de zelar por sua efetiva incolumidade. Não se trata de uma creche, maternidade ou hospital.

Assim, para obter a parte autora a indenização reclamada, há que se demonstrar a ação ou omissão do Estado, o dano efetivo e o nexo causal entre eles.

profissionais do corpo docente da instituição de ensino onde se deu a lesão, fotografias, fichas de atendimento e atestados médicos, evidenciam o dano efetivo, decorrente do ato violento cometido pelo colega contra o apelante.

Logo, a questão versa sobre falha na prestação de serviço educacional, relacionada à alegação de ineficiência da requerida em assegurar ao requerente/aluno, menor impúbere, sua incolumidade física.

A instituição de ensino é o segundo grupo social ao qual se filia a criança, desenvolvendo-se sob vários aspectos, especialmente, no que tange ao autoconhecimento e como ser social.

Desse modo deve ser estimulada, desde cedo, a entrar em contato e respeitar uma heterogeneidade de valores sociais.

No caso, o conjunto probatório angariado, não evidencia, cabalmente, que a conduta da Administração Pública tenha contribuído para o evento danoso.

Na hipótese, não se vislumbra conduta possível a ser adotada pelos dirigentes e funcionários da escola, apta a evitar, por completo, o resultado danoso como foi o caso dos autos.

Muito embora não tenha havido agressão mútua, a prova testemunhal (fls. 35) indica que a reação do agressor decorreu de desentendimento prévio, certo que o apelante provocou¹ o aluno que, por sua vez, em atitude destemperada e desmedida, proferiu socos no autor.

E, ainda que a instituição tivesse ciência quanto aos desentendimentos dos alunos envolvidos, inexistem condições de se disponibilizar servidores a cada metro de suas dependências.

Com efeito, a atuação do Estado, na relação estabelecida, é a prestação de serviço público de educação, sendo a proteção à incolumidade, à integridade dos alunos, deveres acessórios, correlatos e derivados.

Sendo a responsabilidade imputada de ordem subjetiva (omissão no dever de garantir a integridade física), haveria de se apontar especificamente a falha

¹ Fls. 42: “brincadeiras que o deixaram enfurecido”.

ou o mal funcionamento do serviço público para que o Estado pudesse responder pelos danos reclamados (agressões promovidas por outro aluno).

Depreende-se pelos autos que os prepostos da escola agiram de forma diligente, fazendo cessar imediatamente a agressão, e prestando pronto atendimento à vítima.

De um lado, imprevisível o repentino ataque de outro aluno (como narrado às fls. 31/32) e, e de outro, as medidas para minorar os danos foram adotadas, prontamente.

A corroborar, infere-se que, anteriormente aos fatos, o comportamento do autor, com atitudes provocativas, já havia sido advertido (fls. 42/43).

A instituição de ensino não poderia ter adotado qualquer outra conduta que pudesse evitar o lamentável fato noticiado.

Assim, não evidenciado o nexo de causalidade, e, nesse contexto, não resulta configurado o dever de reparação.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Danos morais. Ocorrência em escola estadual. Agressão. Briga entre alunas em intervalo de aulas. Ausência de comprovação de omissão culposa ou falha de serviço. Nexo causal inexistente. Recurso Desprovido" (TJSP: Ap 001034-96.2015.8.26.060, 13ª Câmara de Direito Público, Rel.: Borelli Thomaz, j.: 18/12/2019);

"(...) É sabido que o estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular, quando recebe um estudante, fica investido no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, objetivando a preservação de ofensa ou dano. Todavia, na hipótese em tela, ocorreu fato alheio à responsabilidade do Estado, caracterizando-se uma excludente na medida em que a queda da aluna não guarda pertinência causal com a ação ou omissão do Estado. E, para que se constate o nexo de causalidade é necessário visualizar o dano como consequência do mau funcionamento do serviço. (...)" (TJSP: Ap nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004023-93.2009.8.26.0415, 9ª Câmara de Direito Público, Rel.: Oswaldo Luiz Palu, j.: 22/08/2012).

Uma vez não tendo o apelante demonstrado a caracterização do nexó, o desleixo, o descaso e o mau funcionamento do serviço público, de rigor manter, na íntegra, a r. sentença de improcedência.

Por fim, majora-se em 1% os honorários advocatícios arbitrados em Primeira Instância, por força do art. 85, §11, do CPC, ressaltando-se que o autor é beneficiários da assistência judiciária gratuita.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator